



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CONDE

Nº 2.754

Conde, 18 de junho de 2026.

CRIADO PELA LEI 156/95.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 1381/2026

(Projeto de lei nº 008/2026 – Autoria: Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO DE CONDE - PB, PARA O EXERCÍCIO DE 2027 E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, pela Constituição Federal, pelas Leis Municipais aplicáveis à espécie, faz saber que a Câmara municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º – São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, II, § 2º, da Constituição Federal, e nas normas contidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e suas alterações, as diretrizes orçamentárias do município para o exercício financeiro de Conde, compreendendo:

- As prioridades e metas da administração pública municipal;
- A estrutura e a organização dos orçamentos;
- As diretrizes gerais para a elaboração, execução e acompanhamento dos orçamentos do município e suas alterações;
- As disposições sobre as transferências constitucionais;
- As disposições sobre as transferências voluntárias;
- As condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- As disposições sobre os precatórios judiciais;
- As disposições sobre a política para aplicação dos recursos de agência financeira oficial de fomento;
- As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- As disposições sobre a administração da dívida pública municipal e das operações de crédito;
- As disposições sobre alterações na legislação tributária;
- As disposições finais;
- Os critérios para a avaliação dos resultados dos programas financiados com recurso do orçamento;
- Outras disposições gerais.

Parágrafo Único – Integram ainda esta lei os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, em conformidade com o que dispõe os §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e suas modificações.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º – As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2027 serão fixadas considerando os seguintes princípios orientadores:

1 – PODER LEGISLATIVO:

- Modernização dos serviços do Poder Legislativo, mediante a racionalização das atividades administrativas e melhoria das rotinas de trabalho;
- Adoção de iniciativas que venham sensibilizar a população para a participação do processo legislativo.

2 – PODER EXECUTIVO

- Ampliação das oportunidades educacionais e da melhoria do ensino, com a oferta de educação em tempo integral, a melhoria da grade curricular com laboratórios para o desenvolvimento de projetos de informática, robótica, e ciências, como também o aprendizado de uma segunda língua;
- Valorização dos profissionais da Educação, com oferta de capacitação e qualificação, e a revisão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR para os profissionais da educação;
- Manutenção da infraestrutura escolar com equipamentos atualizados e a construção de novas creches e escolas;
- Manutenção dos equipamentos públicos de saúde para ofertar à população uma atenção eficiente e de qualidade, com construção de novas Unidades de Saúde e manutenção das atuais;
- Manutenção de Serviço de Reabilitação Fisioterápico, de Centro de Imagens e do Centro de Atenção Psicossocial;
- Valorização dos profissionais da Saúde, com oferta de capacitação e qualificação, e a revisão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR para os profissionais da saúde;
- Ampliação do sistema de garantia de direitos e proteção social para pessoas em condição de vulnerabilidade ou risco, com estabelecimento de políticas de inclusão socioeconômica e combate ao preconceito e à discriminação;
- Assistência e proteção à maternidade, à infância, à criança, ao adolescente, ao idoso e aos que necessitem de auxílios do poder público;
- Adotar as premissas definidas pelo Pacto Paraíba pelo Primeira Infância, de iniciativa do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, inspirado no Pacto Nacional pela Primeira Infância criado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ e atualmente a cargo do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, destinado ao fortalecimento das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento infantil, com elaboração de planos, programas e projetos que promovam o atendimento integral de crianças de 0 a 6 anos, nas áreas de educação, de saúde e de assistência social.
- Reestruturar e ampliar o atendimento de programas voltados à segurança alimentar, priorizando a produção local (agricultura familiar e pesca);
- Efetivar proposta da 4ª Conferência Municipal de Assistência Social de aumento do percentual de 3% para 5% dos recursos municipais destinados ao SUAS, tendo o SUAS como prioridade;

- XII. Ampliar e melhorar as atividades dos programas sociais (CRAS, CREAS, SCFV, FAMÍLIA ACOLHEDORA) e outros serviços da política de assistência social de Conde;
- XIII. Estabelecer o Calendário Cultural de Conde, promovendo as festas tradicionais como a Festa de São Sebastião de Gurugi; o Carnaval de Conde em Jacumã; a Festa do Coco de Roda; os Festejos Juninos; o Festival Internacional de Conde; a Festa de Nossa Senhora da Conceição; o Festival de Verão de Conde em Jacumã; o Réveillon de Conde, na Praça do Mar de Jacumã; a Cavalgada de Conde; dentre outras, adotando uma agenda que garanta a ampla divulgação e valorização das expressões artísticas locais e o desenvolvimento da cultura e do turismo;
- XIV. Fomentar a produção artística e cultural de Conde, com a qualificação de artistas, produtores culturais e gestores públicos, através da manutenção do CPF da Cultura (Conselho, Plano e Fundo), ferramentas necessárias para obtenção de financiamento para o setor cultural;
- XV. Promover a qualificação do ecoturismo local, através da implantação de rotas de turismo de aventura nas áreas verdes da cidade, com a restauração das cabeceiras e margens de rios e riachos e preservação e proteção das nascentes;
- XVI. Implementação de projetos de educação ambiental, e de coleta seletiva de resíduos, inclusive resíduos eletrônicos, para o uso racional dos recursos naturais e manutenção da cidade limpa, como também como forma de geração de renda para os catadores e operadores de recicláveis no município de Conde;
- XVII. Implantação de políticas de defesa e direito animal (campanhas de conscientização e estímulo à adoção animal);
- XVIII. Oferecer condições adequadas para a prática de atividades esportivas inclusivas, comunitárias e competitivas, de forma disseminada na cidade e diversificada nas modalidades;
- XIX. Manter e requalificar os diversos equipamentos esportivos municipais, com implantação de novos, para ofertar aos desportistas e à população em geral, alternativas de práticas e entretenimento esportivo;
- XX. Aparelhar, capacitar e qualificar a Guarda Municipal de Conde para o pleno desenvolvimento de suas atividades, inclusive com a manutenção e ampliação da vigilância eletrônica em vias e espaços públicos;
- XXI. Implementar o projeto Conde Acessível, com a revitalização de vias e passeios públicos, a remoção de obstáculos e implantação de mecanismos de identificação de acessibilidade;
- XXII. Promover o desenvolvimento de soluções para o trânsito municipal, criando e racionalizando caminhos, vias alternativas, padronização de lombadas, para melhorar a mobilidade e diminuir o tempo de deslocamento;
- XXIII. Viabilizar a construção e a melhoria de unidades habitacionais de interesse social, como forma de reduzir o déficit habitacional e garantir o direito à moradia da população menos favorecida;
- XXIV. Promover a manutenção de Conselho Municipal para a Juventude, para formular diretrizes, discutir prioridades e desenvolver programas e iniciativas governamentais, como a qualificação profissional e acesso ao primeiro emprego;
- XXV. Implementação e manutenção do Orçamento Participativo de Conde, para permitir e estimular a participação direta do cidadão nas escolhas sobre os projetos prioritários, em todas as suas fases;
- XXVI. Estimular o microcrédito, através de Banco de Fomento, como forma de incentivar e dar suporte aos pequenos empreendedores do município, voltado à geração de emprego e renda;
- XXVII. Manutenção e requalificação de Mercados Públicos, como também a revitalização das feiras livres da cidade, como forma de fortalecimento da economia local;
- XXVIII. Desenvolver projetos de implantação e manutenção de pavimentação viária e de iluminação pública, especialmente das áreas mais vulneráveis à violência com substituição por lâmpadas mais econômicas e eficientes;
- XXIX. Promover a manutenção do programa Cidade Limpa, voltado à coleta regular do lixo, organizando e racionalizando o processo,

utilizando campanha de conscientização para que a disposição do lixo não traga transtornos à população;

- XXX. Estimular os empreendedores locais através do acesso ao microcrédito, como forma de incentivar e dar suporte aos pequenos empreendedores do município, voltado à geração de emprego e renda;
- XXXI. Desenvolver programas e ações para a atração de investimentos de grande porte, tendo as margens da BR 101 Sul como foco atrativo;
- XXXII. Estabelecer parcerias público privadas (PPP), voltadas à implantação de projetos estruturantes para o município;
- XXXIII. Utilizar os instrumentos de política urbana com o objetivo de induzir o desenvolvimento da cidade, na forma estabelecida pela Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), com a edição do Plano Diretor de Conde e outros códigos de postura e urbanismo;
- XXXIV. Ampliar a sustentabilidade fiscal do município, com a ampliação da base de arrecadação, como forma de ampliar os recursos para investimentos nas diversas áreas prioritizadas;
- XXXV. Revisão da legislação urbanística de Conde com a definição de novos parâmetros construtivos, além da identificação e destinação de áreas para convivência, lazer e proteção ambiental;
- XXXVI. Inovação e tecnologia: ofertar a população conexão e sinal de internet e consolidar a cidade de Conde como polo de economia criativa e inovação e propiciar acesso a serviços públicos integrados por um único portal e incentivar centros de excelência em formação tecnológica;
- XXXVII. Adoção de melhorias no controle e combate de surtos sanitários, e na infraestrutura de saúde voltada ao enfrentamento de endemias e pandemias, ofertando à população, condições de segurança sanitária.

§ 1.º – As prioridades e metas constantes desta lei, serão detalhadas em Anexo de Metas e Prioridades que acompanha este projeto, se destinam ao exercício financeiro de 2027, relativas aos programas finalísticos, poderão ser atualizadas, revistas e, em sendo o caso, substituídas no Plano Plurianual – PPA para o quadriênio 2026 a 2029, e na Lei Orçamentária Anual - LOA para 2027, em 31 de agosto de 2026, quando do envio dos respectivos projetos à Câmara Municipal de Conde.

§ 2.º – A elaboração e aprovação do projeto da Lei Orçamentária de 2027 e a execução da respectiva lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário para o setor público consolidado, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais do Anexo II.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3.º – Para efeito desta lei entende-se por:

- I. PROGRAMA – O instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II. ATIVIDADE – Um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III. PROJETO – Um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV. OPERAÇÃO ESPECIAL – As despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- V. UNIDADE ORÇAMENTÁRIA – O menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendido

estes, como os de maior nível da classificação institucional;

VI. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS – A entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou se destine ao Sistema Único de Saúde;

VII. CONCEDENTE – O órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, responsável pela transferência de recursos financeiros;

VIII. CONVENIENTE – O Ente da Federação com o qual a administração estadual pactue a execução de um programa com recurso proveniente de transferência voluntária.

§ 1.º Os programas governamentais serão identificados segundo as definições de planejamento constantes no Plano Plurianual.

§ 2.º Os projetos, atividades e operações especiais que têm impacto, ou que atendam a situações emergenciais, serão alocados no código 9900.

§ 3.º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 4.º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Art. 4.º – A Lei Orçamentária compor-se-á de:

- I. Orçamento Fiscal;
- II. Orçamento da Seguridade Social;

Art. 5.º – A Lei Orçamentária Anual apresentará, conjuntamente, a programação do Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, nos quais discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação e os grupos de natureza de despesa, de acordo com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Planejamento e Orçamento e suas atualizações; Portarias Interministeriais nº 163, de 04 de maio de 2001 e suas atualizações; da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e da Secretaria do Orçamento Federal – SOF.

Art. 6.º – O Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser registrada na sua totalidade.

Art. 7.º – O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com recursos provenientes de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente este orçamento.

Art. 8.º – A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo, conforme disposto na Lei Orgânica do Município, além da Mensagem e do respectivo Projeto de Lei, será composto de:

- I. Quadros Orçamentários consolidados, previsto na Lei nº 4.320/64;
- II. Anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo:
 - 1) Receitas, discriminadas por Natureza e Fonte de Recursos;
 - 2) Despesas, discriminando na forma prevista nesta Lei.
- III. Discriminação da Receita, caso essa tenha tido alguma alteração;
- IV. Programação referente à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino Fundamental, da Educação Básica e de Valorização do Magistério, nos termos da Lei Federal nº 14.113, de 20 de

dezembro de 2020; orçamentários consolidados, previsto na Lei nº 4.320/64;

- V. Programação referente à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino (MDE), nos termos do art. 212 da Constituição Federal;
- VI. Programação referente ao atendimento das aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos da LC nº 141/2012;
- VII. Demonstrativo do efeito sobre as Receitas e as Despesas decorrentes de renúncia fiscal, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 167, da Constituição Federal, caso verificada situação específica e se for o caso;

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 9.º – No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2027, as receitas e as despesas deverão ser orçadas pelo Poder Executivo a preços correntes de julho de 2026.

Parágrafo Único – O Orçamento contará com a participação popular quando da sua elaboração através de audiência(s) pública(s), e outras formas, inclusive através das mídias sociais vinculadas ao Poder Executivo, visando atender as demandas da população.

Art. 10 – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2027 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levará em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo II, considerando, ainda, os riscos fiscais demonstrados no Anexo III desta lei.

Parágrafo Único – Serão divulgados pelo Poder Executivo:

- a) As estimativas das receitas;
- b) A proposta de lei orçamentária, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares;
- c) A Lei Orçamentária Anual e seus anexos;
- d) A execução orçamentária com o detalhamento das ações por função, subfunção, programa, e de forma acumulada;
- e) A Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Art. 11 – As metas fiscais constantes do Anexo II desta lei poderão ser alteradas através de autorização legislativa, se verificado que o comportamento das receitas e despesas e as metas de resultado primário ou nominal indicarem uma necessidade de revisão.

Art. 12 – Na programação da despesa não poderão ser:

- I. Fixadas as despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II. Incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados os casos de complementaridade de ações.

Art. 13 – A Lei Orçamentária Anual poderá custear despesas de outros entes federativos, conforme previsto no art. 184 da Lei Federal nº 14.133/2021, combinado com o art. 62, e com a letra “f”, do inciso I, do art. 4.º da LC nº 101/2000, desde que haja a celebração do competente instrumento de convênio entre as partes.

Art. 14 – Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com o pagamento de servidor da Administração Pública, pela prestação de serviços de consultoria ou assistência técnica, custeadas com recursos provenientes de receitas de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 15 – A destinação de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, na forma de auxílios financeiros, se dará de acordo com

lei específica e nos termos do art. 26 da LC n.º 101/2000.

Art. 16 – As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, fundações, autarquias e demais entidades instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, somente poderão ser programadas para custear as despesas com investimentos e inversões financeiras, depois de atenderem integralmente às necessidades relativas ao custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida, e as contrapartidas das operações de crédito e dos convênios.

Art. 17 – O projeto de lei orçamentária conterá em nível de categoria de programação a identificação das fontes de recursos que não constarão da respectiva lei.

Art. 18 – A autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, através de decretos, constará do texto da Lei Orçamentária Anual, até o limite de 48% (quarenta e oito por cento) do total da receita prevista e será processada no âmbito da Secretaria de Fazenda do município, nos termos do que dispõe o §1.º do art. 43, da Lei Federal 4.320/1964.

Parágrafo Único – As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesas.

§ 1.º – As alterações que incidirem no Plano Plurianual – PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, por força da utilização do capto deste artigo, até o nível de Programa/Ação, inclusive a criação, modificação e extinção de novos Programas e Ações, estarão automaticamente incorporadas ao PPA.

Art. 19 – Fica o Poder Executivo autorizado a criar grupo de despesa, procedendo a sua abertura na forma do art. 42 da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 1.º Para efeito deste artigo, entende-se grupo de despesa como um nível de classificação de despesa, identificador de um objeto de gasto, dentro de um programa já existente;

§ 2.º A inclusão de Grupo de Despesa em projetos, atividades e operações especiais, constantes da Lei Orçamentária Anual, será efetivada por meio de abertura de crédito adicional suplementar.

Art. 20 – As alterações orçamentárias que não impliquem em mudanças de grupo de despesas no mesmo projeto, atividades ou operações especiais, aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, de acordo com as demandas de cada poder, durante a execução orçamentária.

Art. 21 – Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as eventuais modificações ocorridas na Estrutura Organizacional Básica do Município, decorrentes de alteração na legislação municipal surgida após o encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias à Câmara Municipal.

Art. 22 – Ao projeto de lei orçamentária não poderão ser apresentadas emendas quando:

- I. Anulem despesas relativas a:
 - a) Dotações para pessoal e encargos sociais;
 - b) Serviço da dívida;
 - c) Limite mínimo de Reserva de Contingência;
- II. Salvo no final do exercício, ou em situação prevista na legislação vigente.

Art. 23 – Consignar a título de Reserva de Contingência constituída sob dotação genérica, no projeto de lei orçamentária no limite correspondente 0,5% (zero vírgula cinco por cento), sobre a receita corrente líquida, apurada do total fixada para o exercício de 2027.

Parágrafo Único – Os valores destinados para as emendas impositivas, conforme previsto no art. 122-A da Lei Orgânica Municipal, estarão consignados na Reserva de Contingência, independente dos valores previstos no caput desse artigo.

Art. 24 – Durante a execução orçamentária, a Reserva de Contingência só poderá ser utilizada, nas seguintes condições:

- a) Financiar passivos contingentes de natureza emergencial ou de valor imprevisível quando da elaboração da lei orçamentária;
- b) Pagar despesas relativas à eventos extraordinários que apresente riscos à vida, saúde ou a segurança da população;
- c) Cobrir frustração de arrecadação de receitas de transferências, que deveriam ser empregadas em projetos ou atividades, pertinentes às metas e prioridades da administração municipal fixadas para o exercício de 2027.

Art. 25 – A lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão novos projetos de investimentos em obras da Administração Pública municipal, se:

- I. As obras inacabadas tiverem sido contempladas com recursos orçamentários; e
- II. As obras novas estiverem compatíveis com o PPA e se for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;

Art. 26 – Até 15 (quinze) dias após o encaminhamento à sanção governamental dos autógrafos do projeto de lei orçamentária e dos projetos de lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo, os dados e informações relativas aos autógrafos, indicando:

- I. Em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte, realizados pela Câmara Municipal em razão de emendas;
- II. As novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art. 5º desta lei, as fontes e as denominações atribuídas em razão de emendas.

Art. 27 – Para efeito do § 3º do art. 16 da Lei complementar Federal nº 101/2000 entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites estipulados nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e suas alterações.

Art. 28 – As ações de tecnologia da informação que importem em alocação de recursos deverão ser claramente expressas em projetos e atividades específicas e classificadas na subfunção 126 - Tecnologia da Informação, incluída na Lei Orçamentária Anual para esta finalidade.

Art. 29 – A inclusão de dotações para o pagamento de precatórios na Lei Orçamentária de 2027 obedecerá ao disposto no art. 100 da Constituição Federal e no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT;

§ 1.º A Administração Municipal promoverá a inclusão na proposta orçamentária de 2027, dos débitos de precatórios judiciais, discriminados por órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, em cujo documento fará constar os elementos necessários ao controle e processamento dos créditos

§ 2.º Os diversos órgãos da Administração Municipal encaminharão à Secretaria de Planejamento, até 20 de julho de 2026, a relação de todos os precatórios judiciais emitidos em desfavor do Município, acompanhados dos respectivos ofícios requisitórios, para serem incluídos na proposta orçamentária de 2027, observado o disposto no § 1º do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 30 – O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade.

Art. 31 – As despesas determinadas por sentenças judiciais da

administração indireta serão programadas nas unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 32 – A Lei Orçamentária discriminará a dotação destinada ao pagamento de débitos judiciais transitados em julgado considerados de pequeno valor.

Art. 33 – A Lei Orçamentária deverá ser observar o equilíbrio entre receitas e despesas, de forma a não haja comprometimento da sua execução, conforme preconiza o art. 165 da CF/88, a LC 101/2000 e o normativo básico da Lei 4.320/1964.

Art. 34 – As destinações de recursos orçamentários às entidades privadas sem fins lucrativos, caracterizados como auxílios, contratos de gestão, termos de parceria, subvenções e contribuições, atenderão ao disposto nos artigos 16 e 17, da Lei Federal n.º 4.320/1964; e ao artigo 26, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, às disposições previstas em leis específicas, e estarão sujeitas à observância das seguintes condições:

- I. A entidade beneficiária deverá possuir certificação junto ao respectivo Conselho Municipal, quando cabível;
- II. A entidade beneficiária deverá aplicar dos recursos recebidos, nas atividades-fim, ao menos 80% de sua receita total;
- III. A entidade beneficiária deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida por duas autoridades de outro nível de governo;
- IV. A entidade beneficiária deverá comprovar sua regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, além de outros condicionantes estabelecidos em leis, para recebimento de recursos públicos;
- V. Manifestação prévia e expressa, tanto técnica da área envolvida, quanto jurídica, nos aspectos que lhes sejam atinentes e, também, no que se refira ao interesse público;
- VI. Os dirigentes da entidade beneficiada não poderão ser agentes políticos do Executivo ou do Legislativo Municipal.

Parágrafo Único – Não serão concedidos auxílios, subvenções e contribuições a entidades privadas sem fins lucrativos, que não tenham prestado contas de recursos públicos anteriormente transferidos, ou que não tenham suas contas aprovadas pelos respectivos órgãos de fiscalização.

Art. 35 – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei do orçamento e em seus créditos adicionais será feita de forma a proporcionar o controle dos custos das ações e avaliações dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo Único – Através de Decreto do Poder Executivo Municipal, serão editadas normas para o controle de custos e parâmetros para avaliação de resultados dos programas executados pelo orçamento municipal, na forma do “caput” do art. 31 da CF/88 e da letra “e”, do inciso I, do art. 4.º da LC 101/2000.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 36 – Serão observados pelos Poderes Executivo e Legislativo, na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais, os limites previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Parágrafo Único – A Secretaria da Fazenda Municipal observará os parâmetros fixados no dispositivo constitucional e legislação pertinente, mencionados no caput, bem como as metas estabelecidas no programa de manutenção do equilíbrio fiscal do município.

Art. 37 – Para efeito de cálculo dos limites de despesa com pessoal, por Poder e órgão, o Poder Executivo colocará à disposição do Tribunal de Contas do Estado, conforme previsto no § 2º do art. 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Art. 38 – No decorrer da execução orçamentária do exercício de

2027, no âmbito de cada Poder, fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos, caso seja constatado excesso efetivo de arrecadação que eleve a receita corrente líquida, observados os limites estabelecidos no art. 20, III e alíneas, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 e desde que compatível com a meta de resultado primário do Anexo de Metas Fiscais.

Art. 39 – Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, a contratação de hora extraordinária, fica restrita às necessidades emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 40 – As operações de crédito, interna e externa, reger-se-ão pelo que determinam as resoluções do Senado Federal e em conformidade com o texto da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 que regulamentar a matéria.

Art. 41 – Captação de recursos na modalidade de operações de crédito, pela administração direta ou por entidade da administração indireta, observada a legislação em vigor, será feita mediante a contratação de financiamentos.

Art. 42 – Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária, as receitas e a programação de despesas decorrentes de operações de crédito que já tenham sido contratadas junto aos organismos financeiros competentes, até o período de elaboração do orçamento.

Parágrafo Único – O Poder Executivo encaminhará, acompanhado da proposta orçamentária para 2027:

- I. Quadro detalhado de cada operação de crédito, incluindo credor, taxas de juros, sistemática de atualização e cronograma de pagamento do serviço da dívida;
- II. Quadro demonstrativo da previsão de pagamento do serviço da dívida para 2027, incluindo modalidade de operação, valor do principal, juros e demais encargos.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 43 – O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal projetos de lei sobre matéria tributária que objetivem alterar a legislação vigente, com vistas a seu aperfeiçoamento, adequação aos mandamentos constitucionais e ajustamento às leis complementares federais, resoluções do Senado Federal ou decisões judiciais.

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder benefícios fiscais a empresas e pessoas físicas, na forma de lei específica.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44 – A Secretaria da Fazenda Municipal, divulgará, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, os quadros de detalhamento de despesa por unidade orçamentária, dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, especificando para cada categoria de programação a fonte, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento da despesa.

Art. 45 – O Poder Executivo, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2027, estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

Art. 46 – O Poder Executivo adotará, durante o exercício de 2027, as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais,

para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária.

Art. 47 – Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atingir a meta de resultado primário prevista no Anexo II desta lei, conforme determinado pelo art. 9.º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, os ajustes serão realizados de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de outras despesas correntes, investimentos e inversões financeiras de cada Poder.

Parágrafo Único – Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição far-se-á obedecendo ao estabelecido no § 1.º do art. 9.º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 48 – O projeto de lei orçamentária para 2027 será encaminhado à sanção até o encerramento do segundo período legislativo.

Art. 49 – Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2027 não seja sancionado e publicado no prazo legal ou até o encerramento do exercício de 2026, a execução orçamentária e financeira do Município ficará autorizada com base nos valores e na estrutura da proposta original encaminhada à Câmara Municipal, de forma provisória, até a efetiva sanção ou promulgação da respectiva Lei Orçamentária Anual.

§ 1º Na hipótese excepcional prevista no caput deste artigo, a programação das despesas de custeio, investimentos e demais despesas correntes e de capital somente poderá ser executada no limite mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor total de cada dotação orçamentária específica constante no Projeto de Lei Orçamentária Anual.

§ 2º Ficam expressamente excluídas da limitação de duodécimos estabelecida no parágrafo anterior as dotações orçamentárias relativas às despesas com pessoal, encargos sociais e serviço da dívida pública municipal.

§ 3º Para as despesas mencionadas no parágrafo segundo, a execução orçamentária e financeira não ficará atrelada ao limite mensal de 1/12 (um doze avos), sendo admitida a utilização dos recursos até o limite do valor total previsto nas respectivas dotações do Projeto de Lei Orçamentária Anual enviado ao Poder Legislativo, garantindo o funcionamento contínuo da máquina administrativa e o cumprimento das obrigações contratuais e previdenciárias do Município.

§ 4º Todos os valores efetivamente empenhados, liquidados e pagos com fundamento na autorização provisória estabelecida neste artigo serão obrigatoriamente considerados como antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária Anual de 2027.

§ 5º Após a aprovação, sanção e publicação definitiva da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027, as despesas já executadas na forma dos parágrafos anteriores deverão ser integralmente deduzidas das dotações orçamentárias definitivas sancionadas. Caso a dotação aprovada em definitivo seja inferior ao montante já executado na fase provisória, o Poder Executivo deverá promover a imediata regularização contábil mediante a correspondente abertura de créditos adicionais.

Art. 50 – O projeto de lei orçamentária, para que a sistemática da responsabilidade na gestão fiscal possa atingir a sua finalidade, que é o equilíbrio das contas públicas, deve estar voltado para:

- I. Ação planejada e transparente, visando ao cumprimento das metas de resultado entre receitas e despesas;
- II. Prevenção de riscos e correção de desvios, obedecendo aos limites e condições no que tange a:
 - a) renúncia de receita;
 - b) geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras;
 - c) dívidas consolidada e mobiliária;
 - d) operações de crédito, inclusive por Antecipação de Receita;
 - e) concessão de garantia;
 - f) inscrição em restos a pagar.

Art. 51 – O Poder Legislativo disponibilizará e encaminhará ao Poder Executivo, seu balancete mensal, em formato eletrônico, até o dia quinze do mês posterior ao de referência, para efeito de incorporação e elaboração dos relatórios obrigatórios previstos na LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 52 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conde, 18 de junho de 2026.


KARLA PIMENTEL
Prefeita de Conde

ANEXOS



CONDE - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVOS DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2027

ARF (LRF, art 4º, inciso 3º)

PASSIVOS CONTIGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais			
Dívidas em Processos de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	0,00		0,00

ARF (LRF, art 4º, inciso 3º)

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	0,00		
Restituição de Tributos a Maior	0,00		
Discrepância de Projeções	0,00		
Outros Riscos Fiscais	0,00		
SUBTOTAL	0,00		0,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE

08916645000180

ROD. PB-18 - KM-3, S/N CENTRO CONDE-PB CEP:58322--00

FONE: (83) 3304-1211 FAX: (83) 3304-1211

LDO - Metodologia da Despesa

2027

08/04/2026 16:06

Página 1 de 2

Descrição	Fixada										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
CORRENTE	156.413.524	202.765.178	29,63	228.437.814	12,66	228.437.814	0,00	235.010.647	2,88	245.179.375	4,33
Pessoal	103.849.000	124.992.080	20,36	129.299.489	3,45	129.299.489	0,00	134.470.426	4,00	140.288.856	4,33
Juros e Encargos	0	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Outras	52.564.524	77.773.098	47,96	99.138.325	27,47	99.138.325	0,00	100.540.221	1,41	104.890.519	4,33
CAPITAL	44.518.080	43.192.029	(2,98)	39.582.448	(8,36)	39.582.448	0,00	39.570.594	(0,03)	41.282.782	4,33
Investimentos	40.633.080	38.772.029	(4,58)	30.054.448	(22,48)	30.054.448	0,00	29.661.474	(1,31)	30.944.902	4,33
Inversões	280.000	315.000	12,50	273.000	(13,33)	273.000	0,00	283.920	4,00	296.205	4,33
Amortização	3.605.000	4.105.000	13,87	9.255.000	125,46	9.255.000	0,00	9.625.200	4,00	10.041.675	4,33
RESERVA	3.873.396	7.669.100	97,99	18.512.720	141,39	18.512.720	0,00	23.413.059	26,47	24.426.127	4,33
TOTAL	204.805.000	253.626.307	23,84	286.532.982	12,97	286.532.982	0,00	297.994.300	4,00	310.888.284	4,33

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE**

08916645000180

ROD. PB-18 - KM-3, S/N CENTRO CONDE-PB CEP:58322--00

FONE: (83) 3304-1211 FAX: (83) 3304-1211

**LDO - Metodologia da Despesa
2027**

08/04/2026 16:06

Página 2 de 2

Descrição	Execução										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
CORRENTE	197.080.486,15	221.615.050,86	8,79								
Pessoal	111.485.506,97	133.708.413,96	18,84								
Outras	85.594.979,18	87.906.636,90	(3,61)								
CAPITAL	13.889.323,75	24.389.310,01	71,30								
Investimentos	7.843.859,54	15.288.630,26	89,85								
Inversões	50.000,00	223.520,00	347,04								
Amortização	5.995.464,21	8.877.159,75	44,70								
TOTAL	210.969.809,90	246.004.360,87	12,87								

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE**

08916645000180

ROD. PB-18 - KM-3, S/N CENTRO CONDE-PB CEP:58322--00

FONE: (83) 3304-1211 FAX: (83) 3304-1211

TABELA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO**2027**

08/04/2026 16:07

Página 1 de 2

Descrição	Execução			Previsão							
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
CORRENTE	208.521.269	230.672.713	10,62	0	100,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Tributária	30.811.832	34.501.941	11,98	38.266.000	10,91	39.796.640	4,00	41.518.610	4,33	43.431.910	4,61
Contribuições	10.164.688	11.742.780	15,53	11.862.702	1,02	12.337.210	4,00	12.871.031	4,33	13.464.166	4,61
Patrimonial	5.287.175	9.487.345	79,44	7.637.000	(19,50)	7.942.480	4,00	8.286.145	4,33	8.667.995	4,61
Serviços	355.175	0	100,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Transferências	160.295.463	172.542.225	7,64	186.091.800	7,85	193.535.472	4,00	201.909.603	4,33	211.214.193	4,61
Outros	1.606.937	2.556.947	59,12	2.053.000	(19,71)	2.135.120	4,00	2.227.505	4,33	2.330.155	4,61
CAPITAL	12.135.772	1.910.519	(84,26)	0	100,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Operação de Crédito	7.680.000	0	100,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Transferências	4.455.772	1.910.519	(57,12)	21.764.182	1039,18	22.634.749	4,00	23.614.137	4,33	24.702.346	4,61
	12.705.069	23.571.881	85,53	18.858.298	(20,00)	19.612.629	4,00	20.461.253	4,33	21.404.168	4,61
TOTAL	220.657.041	232.583.232	5,40	286.532.982	23,20	297.994.300	4,00	310.888.284	4,33	325.214.933	4,61



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE

08916645000180

ROD. PB-18 - KM-3, S/N CENTRO CONDE-PB CEP:58322--00

FONE: (83) 3304-1211 FAX: (83) 3304-1211

TABELA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO 2027

08/04/2026 16:07

Página 2 de 2

Descrição	Execução			Previsão							
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
CORRENTE	197.080.486,15	221.615.050,86	12,45	228.437.814,00	3,08	235.010.647,00	2,88	245.179.375,00	4,33	256.477.963,00	4,61
Pessoal e Encargos	111.485.506,97	133.708.413,96	19,93	129.299.489,00	(3,30)	134.470.426,00	4,00	140.288.856,00	4,33	146.753.780,00	4,61
Outras Despesas Correntes	85.594.979,18	87.906.636,90	2,70	99.138.325,00	12,78	100.540.221,00	1,41	104.890.519,00	4,33	109.724.183,00	4,61
CAPITAL	13.889.323,75	24.389.310,01	75,60	39.582.448,00	62,29	39.570.594,00	(0,03)	41.282.782,00	4,33	43.185.215,00	4,61
Investimentos	7.843.859,54	15.288.630,26	94,91	30.054.448,00	96,58	29.661.474,00	(1,31)	30.944.902,00	4,33	32.370.935,00	4,61
Inversões Financeiras	50.000,00	223.520,00	347,04	273.000,00	22,14	283.920,00	4,00	296.205,00	4,33	309.855,00	4,61
Amortização da Dívida	5.995.464,21	8.877.159,75	48,06	9.255.000,00	4,26	9.625.200,00	4,00	10.041.675,00	4,33	10.504.425,00	4,61
RESERVA DE CONTINGENCIA	0,00	0,00	0,00	18.512.720,00	0,00	23.413.059,00	26,47	24.426.127,00	4,33	25.551.755,00	4,61
Reserva de Contingência	0,00	0,00	0,00	18.512.720,00	0,00	23.413.059,00	26,47	24.426.127,00	4,33	25.551.755,00	4,61
TOTAL	210.969.809,90	246.004.360,87	16,61	286.532.982,00	16,47	297.994.300,00	4,00	310.888.284,00	4,33	325.214.933,00	4,61

CONDE - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2027

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1

ESPECIFICAÇÃO	2027				2028				2029			
	Valor		% (a/Pib) x 100	% RCL (a/ RCL)	Valor		% (a/Pib) x 100	% RCL (a/ RCL)	Valor		% (a/Pib) x 100	% RCL (a/ RCL)
	Corrente	Constante			Corrente	Constante			Corrente	Constante		
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	266.116.221	258.365.263	0,227	1.221,000	277.630.865	261.693.718	0,222	1.865,000	290.424.914	258.038.774	0,233	1.914,000
Receita Primária (EXCETO FONTES RPPS) (I)	264.070.541	256.379.166	0,225	1.541,000	275.496.670	259.682.034	0,221	1.670,000	288.192.369	256.055.187	0,231	1.369,000
Receita Primária Corrente	241.435.792	234.403.682	0,206	1.792,000	251.882.533	237.423.445	0,202	1.533,000	263.490.023	234.107.473	0,211	1.023,000
Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	39.796.640	38.637.515	0,034	1.640,000	41.518.610	39.135.272	0,033	1.610,000	43.431.910	38.588.690	0,035	1.910,000
Transferências Correntes	193.535.472	187.898.517	0,165	1.472,000	201.909.603	190.319.166	0,162	1.603,000	211.214.193	187.661.075	0,169	1.193,000
Demais Receitas Primárias Correntes	8.103.680	7.867.650	0,007	1.680,000	8.454.320	7.969.007	0,007	1.320,000	8.843.920	7.857.708	0,007	1.920,000
Receitas Primárias de Capital	22.634.749	21.975.484	0,019	1.749,000	23.614.137	22.258.589	0,019	1.137,000	24.702.346	21.947.714	0,020	1.346,000
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	266.116.220	258.365.262	0,227	1.220,000	277.630.864	261.693.717	0,222	1.864,000	290.424.913	258.038.774	0,233	1.913,000
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	248.671.721	241.428.855	0,212	1.721,000	259.431.552	244.539.120	0,208	1.552,000	271.386.923	241.123.766	0,217	1.923,000
Despesas Primárias Correntes	219.090.327	212.709.055	0,187	1.327,000	228.570.195	215.449.331	0,183	1.195,000	239.103.383	212.440.259	0,192	1.383,000
Pessoal e Encargos Sociais	121.743.946	118.198.006	0,104	1.946,000	127.011.711	119.720.719	0,102	1.711,000	132.864.785	118.048.641	0,106	1.785,000
Outras Despesas Correntes	97.346.381	94.511.050	0,083	1.381,000	101.558.484	95.728.612	0,081	1.484,000	106.238.598	94.391.618	0,085	1.598,000
Despesas Primárias de Capital	29.581.394	28.719.800	0,025	1.394,000	30.861.357	29.089.789	0,025	1.357,000	32.283.540	28.683.507	0,026	1.540,000
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias												
Receita Total (COM FONTES RPPS)	31.878.079	30.949.591	0,027	1.079,000	33.257.419	31.348.307	0,027	1.419,000	34.790.019	30.910.481	0,028	1.019,000
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	25.981.279	25.224.543	0,022	1.279,000	27.105.469	25.549.504	0,022	1.469,000	28.354.569	25.192.667	0,023	1.569,000
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	31.878.080	30.949.592	0,027	1.080,000	33.257.420	31.348.308	0,027	1.420,000	34.790.020	30.910.482	0,028	1.020,000
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	13.495.040	13.101.981	0,012	1.040,000	14.078.960	13.270.770	0,011	1.960,000	14.727.760	13.085.424	0,012	1.760,000
Resultado Primário (SEM RPPS) (V) = (I-II)	15.398.820	14.950.311	0,013	1.820,000	16.065.118	15.142.915	0,013	1.118,000	16.805.446	14.931.421	0,013	1.446,000
Resultado Primário (COM RPPS) (VI) = (V)+(III-IV)	27.885.059	27.072.873	0,024	1.059,000	29.091.627	27.421.649	0,023	1.627,000	30.432.255	27.038.664	0,024	1.255,000
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (SEM RPPS)	2.149.680	2.087.068	0,002	1.680,000	2.242.695	2.113.955	0,002	1.695,000	2.346.045	2.084.431	0,002	1.045,000
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (SEM RPPS)												
Dívida Pública Consolidada (DC)												
Dívida Consolidada Líquida (DCL)												
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	2.149.680	2.087.068	0,002	1.680,000	2.242.695	2.113.955	0,002	1.695,000	2.346.045	2.084.431	0,002	1.045,000



CONDE - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2027

TABELA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO E METODOLOGIA

TABELA AUXILIAR

VARIÁVEIS	2027	2028	2029
Inflação Média %	3,000	3,000	3,000
Deflação p/ Valor Constante	1,030	1,061	1,126
Projeção do PIB do Estado	117.279.000.000	124.819.000.000	124.819.000.000

CONDE - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**Avaliação do Cumprimento de Metas Fiscais do Exercício Anterior**
2027**ANEXO DE METAS FISCAIS**

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2025 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2025 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor c = (b - a)	% (c / a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	238.878.807	0,233	104,110	218.563.675	0,213	94,751	-20.315.132	-8,504
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	230.621.907	0,224	100,512	215.162.920	0,209	93,276	-15.458.987	-6,703
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	235.708.307	0,229	102,729	234.094.390	0,228	101,483	-1.613.917	-0,685
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	221.355.081	0,215	96,473	713.915.575	0,695	309,493	492.560.494	222,521
Receita Total (COM FONTES RPPS)	17.918.000	0,017	7,809	37.591.438	0,037	16,296	19.673.438	109,797
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	14.083.000	0,014	6,138	37.591.438	0,031	13,727	23.508.438	166,928
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	17.918.000	0,017	7,809	11.909.971	0,012	5,163	-6.008.029	-33,531
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	15.430.000	0,015	6,725	41.659.485	0,041	18,060	26.229.485	169,990
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V)	9.266.826	0,009	4,039	-498.752.655	-0,486	216,217	-508.019.481	-5.482,130
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI)	7.919.826	0,008	3,452	-508.748.768	-0,495	220,550	-516.668.594	-6.523,737

TABELA AUXILIAR

VARIÁVEIS	VALOR
Valor Efetivo do PIB	102.728.000.000
Previsão do PIB	102.728.000.000,000

CONDE - PARAIBA**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS****ANEXO DE METAS FISCAIS****Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores
2027****METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES**

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	CORRENTE										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	187.593.000	238.878.807	21,47	255.880.982	6,64	266.116.221	3,85	277.630.865	4,15	290.424.914	4,41
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS)(I)	182.968.000	230.621.907	20,66	253.913.982	9,17	264.070.541	3,85	275.496.670	4,15	288.192.369	4,41
Despesa total (EXCETO FONTES RPPS)	188.658.500	235.708.307	19,96	255.880.982	7,88	266.116.220	3,85	277.630.864	4,15	290.424.913	4,41
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS)(I)	183.367.204	221.355.081	17,16	243.107.262	8,95	248.671.721	2,24	259.431.552	4,15	271.386.923	4,41
Receita Total (COM FONTES RPPS)	16.146.500	17.918.000	9,89	30.652.000	41,54	31.878.079	3,85	33.257.419	4,15	34.790.019	4,41
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS)(III)	13.350.000	14.083.000	5,20	24.982.000	43,63	25.981.279	3,85	27.105.469	4,15	28.354.569	4,41
Despesa total (COM FONTES RPPS)	16.146.500	17.918.000	9,89	30.652.000	41,54	31.878.080	3,85	33.257.420	4,15	34.790.020	4,41
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS)(IV)	13.041.500	15.430.000	15,48	12.976.000	-18,91	13.495.040	3,85	14.078.960	4,15	14.727.760	4,41
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linh	-399.204	9.266.826	104,31	10.806.720	14,25	15.398.820	29,82	16.065.118	4,15	16.805.446	4,41
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linf	-90.704	7.919.826	101,15	22.812.720	65,28	27.885.059	18,19	29.091.627	4,15	30.432.255	4,41
Dívida Pública Consolidada (DC)		97.015.111	100,00	83.265.361	-16,51						
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-42.163.448	62.579.994	167,38	52.147.274	-20,01						
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linf	2.796.500	3.835.000	27,08	5.670.000	32,36	2.149.680	-163,76	2.242.695	4,15	2.346.045	4,41



CONDE - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores
2027
METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES

ESPECIFICAÇÃO	CONSTANTE										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	187.593.000	238.878.807	21,47	255.880.982	6,64						
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS)(I)	182.968.000	230.621.907	20,66	253.913.982	9,17						
Despesa total (EXCETO FONTES RPPS)	188.658.500	235.708.307	19,96	255.880.982	7,88						
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS)(I)	183.367.204	221.355.081	17,16	243.107.262	8,95						
Receita Total (COM FONTES RPPS)	16.146.500	17.918.000	9,89	30.652.000	41,54						
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS)(III)	13.350.000	14.083.000	5,20	24.982.000	43,63						
Despesa total (COM FONTES RPPS)	16.146.500	17.918.000	9,89	30.652.000	41,54						
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS)(IV)	13.041.500	15.430.000	15,48	12.976.000	-18,91						
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linh	-399.204	9.266.826	104,31	10.806.720	14,25						
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linh	-90.704	7.919.826	101,15	22.812.720	65,28						
Dívida Pública Consolidada (DC)		97.015.111	100,00	83.265.361	-16,51						
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-42.163.448	62.579.994	167,38	52.147.274	-20,01						
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linh	2.796.500	3.835.000	27,08	5.670.000	32,36						



CONDE - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores
2027
METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES

ÍNDICES DE INFLAÇÃO					
2024	2025	2026	2027	2028	2029
4,620	4,830	3,000	3,000	3,000	3,000

ÍNDICES DEFLAÇÃO - VALOR CONSTANTE					
2024	2025	2026	2027	2028	2029
0,00000	0,00000	0,00000	1,03000	1,06090	1,12551



CONDE - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Evolução do Patrimônio Líquido
2027

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, ar. 4º, § 2º, inciso III)

Patrimônio Líquido	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio/Capital	0,00	0	0,00	0	0,00	0
Reservas	0,00	0	0,00	0	0,00	0
Resultado Acumulado	0,00	0	0,00	0	0,00	0
TOTAL	0,00		0,00		0,00	

REGIME PREVIDENCIÁRIO

Patrimônio Líquido	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio/Capital	0,00	0	0,00	0	0,00	0
Reservas	0,00	0	0,00	0	0,00	0
Resultado Acumulado	0,00	0	0,00	0	0,00	0
TOTAL	0,00		0,00		0,00	



CONDE - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DE RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2027

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, ar. 4º, § 2º, inciso III)

RECEITAS REALIZADAS	2025 (a)	2024 (b)	2023 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I) Alienação de Bens Móveis Alienação de Bens Imóveis	NADA A DECLARAR		
DESPESAS EXECUTADAS	2025 (d)	2024 (e)	2023 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II) DESPESAS DE CAPITAL Investimentos Inversões Financeiras Amortização da Dívida DESPESAS CORRENTES Regime Geral de Previdência Social Regime Próprio de Previdência dos Servidores	NADA A DECLARAR		
SALDO FINANCEIRO	2025 (g) = ((Ia-IIId)+IIIh)	2024 (h) = ((Ib-IIe)+IIIi)	2023 (i) = (Ic-IIf)
VALOR (III)	NADA A DECLARAR		

CONDE - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2027

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, ar. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES (I)	0,00	20.748.884,56	37.751.118,16
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	4.948.166,51	6.968.337,20
Civil	0,00	4.948.166,51	6.968.337,20
Receita de Contribuições Patronais	0,00	12.705.068,52	23.571.880,92
Civil	0,00	12.705.068,52	23.571.880,92
Em Regime de Parcelamento	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	2.281.066,85	6.086.590,11
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	2.281.066,85	6.086.590,11
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Receita de Aporte Periódico de Valores Definidos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	814.582,68	1.124.309,93
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	814.582,68	1.124.309,93
RECEITAS DE CAPITAL (II)	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIARIAS RPPS (III) = (I + II)	0,00	20.748.884,56	37.751.118,16
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2023	2024	2025
ADMINISTRAÇÃO (IV)	0,00	894.958,78	1.459.778,80
Despesas Correntes	0,00	889.553,78	957.319,18
Despesas de Capital	0,00	5.405,00	502.459,62
PREVIDÊNCIA (V)	0,00	9.526.287,21	11.513.671,54
Benefícios - Civil	0,00	9.526.287,21	11.513.671,54
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (VI) = (IV + V)	0,00	10.421.245,99	12.973.450,34
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	0,00	10.327.638,57	24.777.667,82
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2023	2024	2025
VALOR	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2023	2024	2025
VALOR	0,00	3.100.000,00	2.483.000,00
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2023	2024	2025
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS	2023	2024	2025
Caixa e Equivalente de Caixa	35.375.731,95	35.375.731,95	49.711.508,63
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	11.751.713,35
Outros Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00



CONDE - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2027

PLANO FINANCEIRO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES (VIII)	NADA A INFORMAR		
Receitas de Contribuições dos Segurados			
Civil			
Militar			
Receita de Contribuição Patronal			
Civil			
Militar			
Em Regime de Parcelamento			
Receita Patrimonial			
Receitas de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (IX)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) = (VIII + IX)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2023	2024	2025
ADMINISTRAÇÃO (XI)	NADA A INFORMAR		
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA (XII)			
Benefícios - Civil			
Benefícios - Militar			
Outras Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (XIII) = (XI + XII)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)			
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2023	2024	2025
Recursos para Cobertura de Insuficiência Financeira			
Recursos para Formação de Reserva			

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE**

08916645000180

ROD. PB-18 - KM-3, S/N CENTRO CONDE-PB CEP:58322--00

FONE: (83) 3304-1211 FAX: (83) 3304-1211

LDO 2027 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

08/04/2026 16:03

Página 1 de 1

AMF - Demonstrativo 7(LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

Tributo	Modalidade	Setor Programa Beneficiário	Renúncia de Receita Prevista			Compensação
			2027	2028	2029	
			Nada a Declarar			

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE**

08916645000180

ROD. PB-18 - KM-3, S/N CENTRO CONDE-PB CEP:58322--00

FONE: (83) 3304-1211 FAX: (83) 3304-1211

**Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado
2027**

08/04/2026 16:04

Página 1 de 1

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

Evento	Valor Previsto 2026
Aumento Permanente da Receita (-) Transferências Constitucionais (-) Transferências do FUNDEB	Nada a Declarar
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	

LEI Nº 1382/2026

(Projeto de lei nº 003/2026 – Autoria: Poder Executivo)

Institui o Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social (CMSPDS) e o Fundo Municipal de Segurança Pública (FUMSEP) no município de Conde, Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, pela Constituição Federal, pelas Leis Municipais aplicáveis à espécie, faz saber que a Câmara municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I**DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL****Seção I****Da Instituição e Finalidade**

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social (CMSPDS), órgão colegiado de caráter permanente, consultivo, propositivo e de acompanhamento social das políticas públicas de segurança e defesa social, vinculado ao Gabinete da Prefeita, com a finalidade de integrar a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), nos termos da Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

Parágrafo único. O CMSPDS tem por objetivo promover a articulação e a integração entre os órgãos governamentais e a sociedade civil para a formulação, implementação e avaliação de políticas públicas voltadas à prevenção da violência, ao combate à criminalidade e à promoção da cultura de paz.

Seção II**Das Competências**

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social:

I- Propor diretrizes para a formulação e execução da Política Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, em consonância com as políticas nacional e estadual;

II- Acompanhar e avaliar a implementação de planos, programas e projetos de segurança pública no âmbito municipal;

III- Estimular a modernização e o aparelhamento dos órgãos de segurança pública que atuam no Município, em especial da Guarda Civil Municipal;

IV- Propor a celebração de convênios, acordos e termos de cooperação técnica entre o Município e outros entes federativos ou entidades privadas, para o desenvolvimento de ações de segurança;

V- Fomentar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos sobre a criminalidade e a violência no Município, a fim de subsidiar o planejamento de ações preventivas e repressivas;

VI- Promover a participação da comunidade na discussão e na fiscalização das políticas de segurança, organizando audiências públicas, seminários e conferências;

VII- Receber, analisar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias e sugestões apresentadas pela sociedade relativas à segurança pública;

VIII- Aprovar o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Segurança Pública (FUMSEP) e fiscalizar sua execução;

IX- Elaborar, aprovar e alterar o seu Regimento Interno, que disporá sobre sua organização e funcionamento;

X- Acompanhar as condições de trabalho e a valorização dos profissionais de segurança pública que atuam no Município.

Seção III**Da Composição**

Art. 3º O Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social será composto por membros titulares e seus respectivos suplentes,

nomeados por ato da Chefe do Poder Executivo, observada a participação social e a seguinte representação do Poder Público:

I- 1 (um) representante do Gabinete da Prefeita;

II- 1 (um) representante da Guarda Civil Municipal de Conde;

III- 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

IV- 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura;

V- 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

VI- 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

VII- 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo;

VIII- 1 (um) representante da Gerência Executiva das Mulheres;

IX- 1 (um) representante da Gerência Executiva da Juventude;

X- 1 (um) representante da Gerência Executiva da Diversidade Humana;

XI- 1 (um) representante da Gerência Executiva de Defesa Civil;

XII- 1 (um) representante da Gerência Executiva de Mobilidade e Trânsito;

XIII- 1 (um) representante da Polícia Militar;

XIV- 1 (um) representante da Polícia Civil;

XV- 1 (um) representante da Defensoria Pública do Estado da Paraíba;

XVI- 1 (um) representante do Poder Judiciário;

XVII- 1 (um) representante do Conselho Tutelar;

XVIII- 1 (um) representante da Associação Comercial do Município de Conde.

§ 1º Além dos representantes elencados no caput, poderão participar do Conselho, como convidados, outros representantes do Poder Público, de entidades e de representações.

§ 2º Os membros e seus respectivos suplentes serão indicados formalmente pelos órgãos e entidades que representam, no prazo a ser definido em regulamento.

§ 3º O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 4º A função de conselheiro é considerada de relevante interesse público e não será remunerada a qualquer título.

Seção IV**Da Estrutura e do Funcionamento**

Art. 4º O Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social terá a seguinte estrutura organizacional:

I- Plenário;

II- Presidência;

III- Vice-Presidência;

IV- Secretaria Executiva.

Art. 5º O Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social será presidido pelo Comandante da Guarda Civil Municipal de Conde.

Parágrafo único. O Vice-Presidente será eleito pelo Plenário dentre seus membros, para um mandato de 2 (dois) anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo.

Art. 6º A Secretaria Executiva será exercida por um servidor designado pelo Chefe do Poder Executivo, com a atribuição de prestar o apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho.

Art. 7º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, a cada bimestre e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros.

Art. 8º As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria simples dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade em caso de empate.

CAPÍTULO II**DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA****Seção I****Da Instituição e Finalidade**

Art. 9º Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Pública (FUMSEP), de natureza contábil e financeira, com o objetivo de captar e aplicar recursos na implementação e no desenvolvimento das ações, programas e projetos da Política Municipal de Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 10. Os recursos do FUMSEP serão destinados ao financiamento de despesas correntes e de capital, especificamente para:

I- Aquisição de materiais, equipamentos, veículos e tecnologias para a Guarda Civil Municipal e para as ações de segurança;

II- Formação, capacitação e aperfeiçoamento contínuo dos profissionais da segurança pública municipal;

III- Construção, reforma, ampliação e manutenção das instalações físicas dos órgãos de segurança do Município;

IV- Desenvolvimento e manutenção de sistemas de informação, estatística e videomonitoramento;

V- Realização de programas e campanhas de prevenção à violência e à criminalidade;

VI- Cofinanciamento de ações integradas com outros órgãos de segurança pública.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos do FUMSEP para o pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais, salvo para a contratação temporária de instrutores para cursos de capacitação, e para despesas de custeio administrativo não diretamente ligadas às finalidades do Fundo.

Seção II**Das Receitas do Fundo**

Art. 11. Constituem receitas do Fundo Municipal de Segurança Pública (FUMSEP):

I- Dotações orçamentárias do Município e créditos adicionais que lhe forem destinados;

II- Recursos provenientes de transferências do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Estadual de Segurança Pública;

III- Recursos oriundos de convênios, acordos e contratos celebrados com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV- Doações, legados e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas;

V- Rendimentos de aplicações financeiras de seus recursos;

VI- Recursos provenientes da arrecadação de multas aplicadas pela Guarda Civil Municipal, quando previsto em legislação específica;

VII- Outras receitas que legalmente lhe possam ser destinadas.

Seção III**Da Gestão do Fundo**

Art. 12. Os recursos do FUMSEP serão depositados em conta bancária específica, aberta em instituição financeira oficial, sob a titularidade do Fundo Municipal de Segurança Pública.

Art. 13. A gestão administrativa, financeira e a ordenação de despesas do FUMSEP serão exercidas pela Presidência do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, em estrita observância ao plano de aplicação aprovado pelo Plenário, cabendo à Secretaria Municipal da Fazenda a execução financeira, contábil e orçamentária dos recursos.

Art. 14. Compete ao Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social (CMSPDS), em relação ao Fundo:

I- Deliberar sobre as diretrizes e prioridades para aplicação dos recursos;

II- Elaborar e aprovar o plano anual de aplicação dos recursos do FUMSEP;

III- Acompanhar e fiscalizar a correta aplicação dos recursos, em conformidade com os objetivos desta Lei;

IV- Analisar e aprovar, anualmente, os relatórios de gestão e as prestações de contas do Fundo apresentados pelo ordenador de despesas.

CAPÍTULO III**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 15. O Poder Executivo Municipal prestará o suporte técnico, administrativo e de infraestrutura necessário para o regular funcionamento do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 17. O Regimento Interno do CMSPDS deverá ser elaborado e aprovado no prazo de 90 (noventa) dias após a posse de seus membros.

Art. 18. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conde, 18 de junho de 2026.

KARLA PIMENTEL
Prefeita de Conde

LEI Nº 1383/2026

(Projeto de lei nº 016/2026 – Autoria: Poder Executivo)

INSTITUI A "SEMANA DO BEBÊ" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONDE, ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, pela Constituição Federal, pelas Leis Municipais aplicáveis à espécie, faz saber que a Câmara municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Conde, a Semana do Bebê, a ser comemorada, anualmente, na quarta semana do mês de agosto.

Parágrafo único. A Semana do Bebê integrará o Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Conde.

Art. 2º. A Semana do Bebê tem como objetivos:

I – contribuir para a redução do índice de mortalidade infantil e a melhoria da qualidade de vida das crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;

II – incentivar e ampliar a prática do aleitamento materno;

III – reduzir os casos de exclusão social decorrentes da gravidez precoce;

IV – informar, sensibilizar e mobilizar a sociedade em torno da situação da primeira infância;

V – conferir visibilidade social às ações municipais relacionadas à gravidez e à primeira infância, desenvolvidas no âmbito do Município de Conde.

Art. 3º. A Semana do Bebê compreenderá a realização de seminários, ciclos de palestras, ações educativas, oficinas e atividades artísticas e culturais nos estabelecimentos da rede municipal de ensino e nas unidades de saúde, bem como a divulgação de programas e serviços oferecidos a crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade.

Parágrafo único. Para a realização das atividades previstas no caput deste artigo, o Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênios

e parcerias com instituições públicas e privadas que atuem em áreas afetas aos objetivos desta Lei.

Art. 4º. Caberão às Secretarias Municipais de Saúde, de Educação e de Assistência Social coordenar a realização dos eventos da Semana do Bebê, promovendo a sua divulgação e propondo ao Governo Municipal a formalização dos convênios e parcerias a que se refere o artigo anterior.

Art. 5º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente das Secretarias Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social, não implicando criação de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conde, 18 de junho de 2026.

KARLA PIMENTEL
Prefeita de Conde

LEI Nº 1384/2026

(Projeto de lei nº 017/2026 – Autoria: Poder Executivo)

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS DE NATUREZA ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, pela Constituição Federal, pelas Leis Municipais aplicáveis à espécie, faz saber que a Câmara municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder abertura de crédito adicional de natureza especial até o montante de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais), para atendimento as despesas com recursos de Emendas para ações junto ao Fundo Municipal de Assistência Social – Proteção Social Básica.

§1º - Para atender a classificação funcional programática das despesas previstas nesta lei, o crédito especial de que trata o artigo primeiro, obedecerá a seguinte classificação:

15.01 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

08.245.1013.2135 – DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES ESTRUTURANTES COM EMENDAS - SUAS

3390.30.01 – Material de Consumo	R\$ 160.000,00
3390.36.01 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física	R\$ 20.000,00
3390.39.01 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	R\$ 20.000,00
Total	R\$ 200.000,00

Fonte de Recursos – 749 – Outras Vinculações de Transferências
TOTAL: R\$ 200.000,00

Art. 2º - Para atendimento da aplicação desta Lei fica o Poder Executivo autorizado a utilizar como fonte de recursos necessários para abertura do Créditos ora autorizados, o produto de anulações de dotações orçamentárias conforme tabela abaixo:

15.01 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

08.122.1015.2099 - GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL – FMAS

FICHA DE ANULAÇÃO	VALOR
Ficha 862 - 3390.93.01 – Indenizações e Restituições	R\$ 20.000,00
TOTAL DE ANULAÇÕES	R\$ 20.000,00

08.241.1015.2100 ASSISTÊNCIA Á PESSOA IDOSA

FICHA DE ANULAÇÃO	VALOR
Ficha 864 - 3390.30.01 – Material de Consumo	R\$ 20.000,00
Ficha 865 – 3390.32.01 – Material de Distribuição Gratuita	R\$ 25.000,00
Ficha 866 – 3390.39.01 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	R\$ 6.000,00
TOTAL DE ANULAÇÕES	R\$ 51.000,00

08.242.1015.2101 – ASSISTÊNCIA Á PESSOA COM DEFICIÊNCIA

FICHA DE ANULAÇÃO	VALOR
Ficha 869 – 3390.32.01 – Material de Distribuição Gratuita	R\$ 30.000,00
Ficha 870 – 3390.36.01 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	R\$ 10.000,00
Ficha 871 - 3390.39.01 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	R\$ 5.000,00
TOTAL DE ANULAÇÕES	R\$ 45.000,00

08.244.1015.2104 GESTÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

FICHA DE ANULAÇÃO	VALOR
Ficha 903 - 3390.39.01 - Outros Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica	R\$ 10.000,00
TOTAL DE ANULAÇÕES	R\$ 10.000,00

08.245.1013.2111 - BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL

FICHA DE ANULAÇÃO	VALOR
Ficha 997 - 3390.30.01 – Material de Consumo	R\$ 10.000,00
Ficha 998 – 3390.39.01 - Outros Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica	R\$ 2.000,00
Ficha 999 – 3390.92.01 – Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 2.000,00
Ficha 1000 – 4490.52.01 – Equipamentos e Material Permanente	R\$ 5.000,00
TOTAL DE ANULAÇÕES	R\$ 19.000,00

08.245.1014.2112 – BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIO E ALTA COMPLEXIDADE

FICHA DE ANULAÇÃO	VALOR
Ficha 1031 - 3390.30.01 – Material de Consumo	R\$ 35.000,00
Ficha 1032 - 3390.32.01 – Material de Distribuição Gratuita	R\$ 5.000,00
Ficha 1033 – 3390.36.01 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	R\$ 5.000,00
TOTAL DE ANULAÇÕES	R\$ 45.000,00

08.243.1015.2102 – ASSISTÊNCIA Á CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - FIA

FICHA DE ANULAÇÃO	VALOR
Ficha 873 - 3390.30.01 – Material de Consumo	R\$ 10.000,00
TOTAL DE ANULAÇÕES	R\$ 10.000,00

Art. 3º - Caso a dotação seja insuficiente para a demanda, fica o poder executivo autorizado a suplementar a dotação ora criada.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Conde, 18 de junho de 2026.

KARLA PIMENTEL
Prefeita de Conde

LEI Nº 1385/2026

(Projeto de lei nº 018/2026 – Autoria: Poder Executivo)

Institui o Plano Municipal pela Primeira Infância – PMPI do Município de Conde, Estado da Paraíba, para o decênio 2026-2036, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, pela Constituição Federal, pelas Leis Municipais aplicáveis à espécie, faz saber que a Câmara municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal pela Primeira Infância – PMPI do Município de Conde, de natureza transversal e intersetorial, na forma do Anexo Único desta Lei.

§ 1º O Plano Municipal pela Primeira Infância estabelece os fundamentos, eixos estratégicos e metas que orientarão as ações voltadas a proporcionar uma infância plena, enriquecedora e saudável às crianças do Município, com atenção prioritária àquelas em situação de vulnerabilidade.

§ 2º O Anexo Único integra a presente Lei para todos os fins, contendo os fundamentos, eixos estratégicos, ações, metas, diretrizes e parâmetros necessários à execução, ao monitoramento e à avaliação do Plano Municipal pela Primeira Infância - PMPI.

Art. 2º O Plano Municipal pela Primeira Infância rege-se pelos seguintes princípios:

I – a criança como sujeito de direitos, indivíduo único e dotado de valor em si mesmo, cujo reconhecimento permite compreender a essência humana que se forma desde o nascimento e se desenvolve ao longo da vida;

II – o respeito à diversidade étnica, cultural, de gênero e geográfica, reconhecendo as múltiplas formas de ser criança a que as políticas públicas devem ser sensíveis;

III – a integralidade da criança, superando-se a visão fragmentada por meio de uma compreensão holística que evidencie as inter-relações entre os campos de atuação profissional historicamente segmentados;

IV – a inclusão, entendida como a participação plena de todas as crianças, desde o início da vida, como sujeitos de direitos, abarcando todos os grupos étnico-raciais, sociais e culturais e zelando pela igualdade na diversidade;

V – a integração das visões científica e humanista, articulando os parâmetros da pediatria, das neurociências, da pedagogia, da psicologia, da psicanálise, da antropologia e da ciência jurídica com o sentido da vida, os valores humanos, as aspirações e o desejo de realização;

VI – a articulação das ações em três dimensões: (a) entre os entes federados – União, Estado e Município; (b) entre os setores da administração pública – educação, saúde, assistência social, cultura, justiça e demais áreas correlatas; e (c) entre o Poder Público e a sociedade civil. Essa articulação tem por finalidade evitar a duplicidade de iniciativas, racionalizar o emprego dos recursos públicos – prevenindo desperdícios – e ampliar a eficiência e a eficácia das ações governamentais;

VII – a sinergia das ações, mediante a articulação, no espaço e no tempo, das iniciativas voltadas à criança, alcançando-se maior eficiência e eficácia com menor dispêndio de recursos, sem que se descaracterizem os equipamentos públicos, mas buscando complementaridades entre os serviços prestados em casa, na creche, na pré-escola, nos centros de saúde, nos hospitais, nos consultórios e nos espaços institucionalizados do brincar;

VIII – a prioridade absoluta dos direitos da criança, na forma do art. 227 da Constituição Federal e do art. 4º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), devendo as decisões administrativas e a alocação de recursos públicos, nos três níveis federativos, observar a primazia desses direitos;

IX – a prioridade no atendimento das crianças socialmente mais vulneráveis, sem prejuízo da universalidade dos direitos previstos na Convenção sobre os Direitos da Criança, na Constituição Federal e no

Estatuto da Criança e do Adolescente, reconhecendo-se que situações de vulnerabilidade individual, familiar ou territorial demandam políticas de proteção especial e ação estatal de maior urgência;

X – a responsabilidade compartilhada entre a família, a sociedade e o Estado, cabendo ao Poder Público formular e implementar políticas econômicas e sociais que permitam à família o cumprimento de seu papel primário de cuidado e educação, bem como executar ações diretamente voltadas ao atendimento dos direitos das crianças.

Art. 3º Constituem pilares temáticos do Plano Municipal pela Primeira Infância:

I – Crianças com Saúde;

II – Educação Infantil;

III – Enfrentamento das Violências contra as Crianças;

IV – Direito à Assistência Social;

V – Convivência Familiar e Comunitária das crianças vítimas de violações, abrangendo o acolhimento institucional, o apadrinhamento afetivo, a família acolhedora e a adoção;

VI – Assistência Social às Crianças e suas Famílias;

VII – Direito ao Brincar para Todas as Crianças;

VIII – A Criança e o Espaço: a Cidade e o Meio Ambiente;

IX – Garantia da Documentação Civil a Todas as Crianças;

X – O Sistema de Justiça e a Criança.

§ 1º As medidas previstas no Plano Municipal pela Primeira Infância serão implementadas, preferencialmente, de forma intersetorial entre as Secretarias e os órgãos municipais.

§ 2º Para fins de monitoramento e avaliação das metas, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir e manter instrumento individual de registro unificado de dados relativos ao crescimento e ao desenvolvimento da criança, bem como dos programas e serviços públicos municipais dos quais seja beneficiária direta ou indireta, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), especialmente quanto à finalidade pública específica, necessidade, segurança da informação, sigilo, controle de acesso, proteção integral da criança e compartilhamento estritamente necessário entre os órgãos responsáveis pela execução do Plano.

Art. 4º A Comissão Intersetorial do Plano pela Primeira Infância de Conde será responsável pelo acompanhamento, monitoramento e avaliação da execução do Plano.

Art. 5º A Comissão de que trata o artigo anterior poderá convidar representantes de órgãos governamentais e de entidades da sociedade civil para contribuir com as discussões e auxiliar em suas deliberações.

Art. 6º O Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) consignarão dotações orçamentárias compatíveis com os eixos, as ações estratégicas, os objetivos e as metas do Plano Municipal pela Primeira Infância – PMPI, a fim de viabilizar sua execução, observados os limites e as exigências da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conde, 18 de junho de 2026.

KARLA PIMENTEL
Prefeita de Conde

DECRETO Nº 058/2026

Dispõe sobre o ponto facultativo nas repartições públicas municipais nos dias que antecedem o feriado de São João, institui regime de compensação de jornada, disciplina o funcionamento dos serviços essenciais e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CONDE, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 60, inciso I, da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que o dia 24 de junho, dedicado às festividades de São João, constitui feriado no Município de Conde, recaindo, no corrente exercício, em uma quarta-feira;

CONSIDERANDO a relevância cultural e social das comemorações juninas, de profundo significado para a população condense, que ensejam a reunião familiar e comunitária;

CONSIDERANDO a conveniência administrativa de disciplinar o expediente dos servidores nos dias que antecedem o feriado, com vistas à otimização dos recursos públicos e à economicidade, em período de reduzida demanda por parte dos cidadãos;

CONSIDERANDO a necessidade de instituir regime de compensação, de modo a preservar a integralidade da jornada de trabalho e a continuidade da prestação dos serviços públicos;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de manter a continuidade e a integralidade dos serviços públicos essenciais, que não admitem interrupção;

CONSIDERANDO a necessidade de não prejudicar o cumprimento do calendário escolar, bem como a realização do mutirão de distribuição de milho a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social,

DECRETA:

Art. 1º Fica decretado ponto facultativo nas repartições públicas da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal nos dias 22 e 23 de junho de 2026 (segunda e terça-feira), em razão das comemorações alusivas ao feriado de São João, celebrado em 24 de junho.

Art. 2º Em regime de compensação pelas horas não trabalhadas nos dias de ponto facultativo, o expediente nas repartições públicas municipais nos dias 25 e 26 de junho de 2026 será estendido, funcionando das 08:00 às 18:00 horas, observados os limites da jornada de trabalho fixados na legislação aplicável.

Art. 3º O disposto no art. 1º deste Decreto não se aplica aos serviços e atividades considerados essenciais, cuja prestação não admite interrupção, em especial os serviços a cargo da Guarda Civil Municipal e da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Os titulares das Secretarias e órgãos responsáveis pelos serviços essenciais ficam autorizados a instituir, por meio de Portaria, as escalas de serviço e os plantões necessários para garantir o atendimento ininterrupto à população nos dias de que trata este Decreto.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Educação observará o calendário escolar previamente aprovado, competindo-lhe dispor, por meio de Portaria, sobre o expediente de seus servidores e unidades de ensino nos dias de que trata este Decreto, de modo a não prejudicar o seu cumprimento.

Art. 5º Nos dias 22 e 23 de junho de 2026, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social realizará mutirão de distribuição de milho, ficando os servidores lotados na referida Secretaria excetuados do ponto facultativo de que trata o art. 1º deste Decreto.

§ 1º Competirá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social estabelecer, por meio de Portaria, a jornada de trabalho de seus servidores nos dias 22 e 23 de junho de 2026.

§ 2º Para a realização do mutirão, poderão ser requisitados servidores lotados em outras Secretarias, designados por sua chefia imediata, os quais deverão prestar serviço no mutirão da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social nos dias 22 e 23 de junho de 2026.

Art. 6º Os servidores que, por força deste Decreto, de Portaria ou de designação de sua chefia imediata, cumprirem expediente regular de trabalho nos dias 22 e 23 de junho de 2026, inclusive os que atuarem no mutirão de que trata o art. 5º, ficam dispensados do expediente estendido de que trata o art. 2º, cumprindo, nos dias 25 e 26 de junho de 2026, a sua jornada normal de trabalho.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Conde, 18 de junho de 2026.

KARLA PIMENTEL
Prefeita de Conde